

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto os artigos 6º e 7º a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 6º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada na análise de riscos;

II - utilização do critério da notificação para regularização como procedimento prévio da fiscalização, permitindo sempre que possível a correção de eventuais irregularidades antes da autuação do estabelecimento;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, sendo justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - orientação pela isonomia, uniformidade e publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, sendo assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento for parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei 13.874/2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica, à presunção de boa-fé dentre outros.”



“Art. 7º Para fins do atendimento aos princípios elementares da fiscalização, fica estabelecida a regularização por notificação, para situações possíveis de serem regularizadas sem causar qualquer risco sanitário aos processos ou aos produtos.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias no prazo indicado na notificação.

§ 2º Somente é considerado um desvio passível de notificação, aquele que comprovadamente se caracteriza como tendência de não conformidade ao atendimento do objetivo final estabelecido para o produto.”

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de princípios básicos da fiscalização, bem como a instituição de um procedimento prévio de notificação para que o estabelecimento solucione alguma não conformidade apontada pela fiscalização, fazem parte da função primordial do Estado na fiscalização desse segmento, qual seja, a de salvaguardar o patrimônio sanitário nacional animal e vegetal e o abastecimento de alimentos seguros à sociedade, e não a de se transformar em um mecanismo de arrecadação de multas por parte do Estado.

Variabilidades de processos são inerentes à atividade vegetal, animal e de alimentos, motivo pelo qual se justifica a necessidade de reavaliação da sistemática de fiscalização no Brasil. Instrumentos de notificação devem ser incentivados pelo MAPA e observados e atendidos pelo regulado, evitando assim um excesso de autos de infração lavrados de forma genérica que visam enquadrar intercorrências do processo produtivo em infrações ao regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216481546400>

